

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

## EMENTA

**TRABALHO EM TORRES DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA MÓVEL - CELULAR - CONTATO COM ONDAS ELETROMAGNÉTICAS DE RÁDIO - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE - NEOPLASIA MALIGNA - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO RISCO OCUPACIONAL - CULPA DA EMPREGADORA - NEXO CONCAUSAL CARACTERIZADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.** O autor trabalhou diretamente nas torres de antenas de transmissão e recepção de sinais de telecomunicações por mais de 15 anos, estando exposto a ondas eletromagnéticas, desenvolvendo câncer e aposentado por invalidez aos 37 anos de idade. A biópsia indicou que o Autor foi vítima de rara neoplasia: condrossarcoma (tumor ósseo) grau 2, de quase 2 quilos localizado na coxa direita. A perícia atestou que a doença e suas sequelas são graves. A prova testemunhal demonstra que as antenas de transmissão e recepção nas estações ERB (Estação Rádio Base), não eram desligadas durante o trabalho. A perícia confirma aumento de casos de câncer em músculos e ossos em decorrência da exposição à radiação eletromagnética, havendo informações na literatura médica que relacionam as radiações eletromagnéticas com fenômenos celulares e genéticos que possam promover câncer. Houve exposição superior aos limites toleráveis, sem avaliação do risco ocupacional. Estudo da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer - IARC, vinculada à OMS, avaliou e classificou três tipos de exposição magnética, concluindo, quanto às telecomunicações sem fio, que a exposição em geral aos campos eletromagnéticos é de classificação mundial 2B, o que

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

significa *"possivelmente cancerígeno para humanos"*, havendo necessidade de estudos, prevenção e monitoração dos riscos. Ainda, de acordo com levantamento e conclusão da FUNDACENTRO, quando não há monitoração pessoal e controle da exposição do trabalhador à radiação, *a "exposição a tais radiações não ionizantes é potencialmente danosa para a saúde dos trabalhadores, aumentando o risco de ocorrência de câncer"*. A reclamada não tomou as medidas necessárias para proteger a saúde de seus empregados, desrespeitando o princípio de saúde ambiental da precaução e da proteção. Destaque-se o adoecimento e falecimento de três colegas do autor expostos aos mesmos riscos ocupacionais e que também desenvolveram neoplasia maligna, além de outro colega que desenvolveu o mesmo tipo de câncer, tendo o tumor afetado exatamente o mesmo membro que o do autor (perna). De acordo com o art. 157, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir seus empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, providências que, à toda evidência, não foram tomadas pela Reclamada. O dever geral de cautela assume maior relevância no caso em análise diante da atividade da empresa que inegavelmente expõe a risco o trabalhador, imputando ao empregador a responsabilidade pelo infortúnio. Considerando que as condições de trabalho concorreram de forma significativa para a neoplasia maligna que acometeu o Autor, faz jus à indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Recurso a que se dá provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **CESARE AUGUSTO STREMEL MARTUCCI** e Recorrido **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 2626-2629, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 2634-2635, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Karina Amariz Pires, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

Através do recurso ordinário de fls. 2636-2659, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) análise conjunta com os autos 05775-2004-015-09-00-3; b) nulidade - cerceamento de defesa; c) nulidade - negativa de prestação jurisdicional; d) indenização por danos morais e materiais; e) multa por embargos declaratórios; e f) honorários advocatícios.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 2661-2675.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA

**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

**MÉRITO**

**ANÁLISE CONJUNTA COM OS AUTOS 05775-2004-015-09-00-3**

O autor alega que, como bem constou da r. sentença às fl. 209, dos autos digitais, há vários atos praticados nos autos RTOrd 05775-2004-015-09-00-3, que foram aproveitados ou praticados conjuntamente em relação aos presentes autos.

Assim, requer sejam observados no presente julgamento os atos praticados nos autos RTOrd 05775-2004-015-09-00-3.

Analisa-se.

Saliente-se que os autos RTOrd 05775-2004-015-09-00-3, **encontram-se com esta relatora.**

Em sentença o d. juízo esclareceu que:

*"Não obstante a determinação para que fosse desfeita a reunião dos presentes autos e os da RT 5775/2004 (fls. 1501), mas considerando que vários dos atos*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*processuais praticados em um dos processos foi aproveitado e estendido ao outro, em razão da interdependência das matérias veiculadas, desde já esclarece-se que **a presente decisão levará em consideração também os atos praticados na RT 5775/2004, especialmente, o conjunto probatório***". (grifou-se).

Assim, considere o recorrente que as provas produzidas nos autos RTOrd 05775-2004-015-09-00-3, também serão objeto de análise neste autos, no que for cabível.

**NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O autor afirma que quando da realização de audiência de instrução nesses autos, o MM. Juízo indeferiu a oitiva de testemunhas sob o fundamento de que a matéria envolvia prova técnica pericial a ser realizada (fl. 1537 dos autos físicos).

Alega o reclamante que, diversamente do que entendeu o MM. Juízo, as suas efetivas condições de trabalho, o tempo de exposição à radiação, o tempo de permanência sobre a antena, bem como outros detalhes de extrema relevância não puderam ser esclarecidos pela prova técnica, seja pelas dificuldades advindas na sua produção (quase dez anos para conclusão dos trabalhos periciais), seja pela ausência de verificação das suas exatas condições de trabalho quando nas antenas.

Assevera que o indeferimento da realização de prova oral causou prejuízo ao Reclamante, o que restou evidenciado com a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

apresentação do laudo elaborado pela FUNDACENTRO (adotado como prova emprestada), o qual objetivou tão somente realizar medições em antenas de celular.

Aduz que no caso em tela a prova pericial foi realizada para fins de *"apuração das condições de trabalho do autor, inclusive avaliação de radiação eletromagnética"*, conforme deferimento constante da ata de audiência de fls. 1538 (autos físicos).

Argumenta que a necessidade da oitiva de testemunhas restou ainda mais evidente pelas respostas exaradas pelo I. Perito no laudo de fls. 2339-2444 (autos físicos) quanto às condições de trabalho do Reclamante, posto que afirmou em resposta aos quesitos de n.º "5"; "11"; "32" e "33", por exemplo, que não tem conhecimento exato das condições de trabalho daquele.

Diz que os documentos de fls. 2206-2292 (autos físicos) retratam apenas as medições de radiação eletromagnética, ou seja, parte da perícia deferida em audiência.

Sustenta que as considerações exaradas pelo laudo de fls. 2206-2292 (autos físicos), deixam vários aspectos em aberto, a exemplo do fato se o Reclamante expunha-se à radiação em frente da antena ou não (segundos e terceiros parágrafos de fls. 2246 - autos físicos), das alterações das condições das antenas noticiadas (segundo parágrafo de fls. 2247 - autos físicos).

Alega que o laudo pericial complementar do I. Perito, igualmente não conseguiu responder tal questionamento, a exemplo dos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
***"A conciliação é o melhor caminho para a paz"***  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

quesitos já citados. Entende que merecem destaque, por exemplo, as respostas exaradas aos quesitos de n.º "5" e "32", nas quais afirma expressamente que não há como quantificar o tempo que o Reclamante permanecia em antenas.

Entende que merecia ter sido acolhida a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 794 e seguintes da CLT, aduzida pelo Reclamante, permitindo-se a realização da prova oral.

Assevera que a adoção unicamente dos documentos de fls. 2206-2292, e seguintes dos autos físicos e do laudo incompleto do Perito (fls. 2339-2344 - autos físicos), como prova pericial nestes autos, implica em cerceamento do direito de defesa do Reclamante e, conseqüentemente, em nulidade processual.

Requer a nulidade por cerceamento de defesa arguida e que seja determinado o retorno dos autos à instância originária e a realização de nova audiência de instrução para oitiva de testemunhas, permitindo-se não só a realização das perguntas constantes do rol de fls. 1541 a 1547, bem como de outras perguntas que se verifiquem pertinentes no decorrer da coleta da prova oral.

Sem razão.

Ao contrário do que entende o autor, não houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas orais (audiência de fls. 1536-1539).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

Ressalte-se que o objeto de prova do reclamante já foi analisado nos autos RTOrd 57752004, sendo que o d. juízo determinou a juntada da ata de audiência (depoimento das testemunhas) nestes autos (fls. 1548-1557).

Frise-se, ainda, que apesar de o autor argumentar que formularia perguntas de maior complexidade às testemunhas, reputa-se que os depoimentos colhidos nos autos RTOrd 5775-2004, permitem averiguar, com precisão, as **condições de trabalho** daquele.

Saliente-se que, conforme já mencionado no tópico anterior, **as provas produzidas nos autos RTOrd 05775-2004-015-09-00-3, também serão objeto de análise neste autos, no que for cabível, quanto às condições de trabalho do reclamante.**

A produção de provas objetiva o esclarecimento dos fatos controversos da lide para a formação do convencimento do julgador. Conforme dispõe o art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo. Entendendo este que as provas produzidas já foram suficientes, deve rejeitar as diligências que julgar desnecessárias ou meramente protelatórias, não se caracterizando a hipótese de cerceamento de defesa, em atenção, inclusive, aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Portanto, não se vislumbra, no caso concreto, o cerceamento de defesa alegado, inexistindo violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), tampouco



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

apresenta-se qualquer outra nulidade processual.

MANTENHO.

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA  
POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ANÁLISE CONJUNTA**

O autor alega que, ao analisar os Embargos de Declaração por ele opostos, o MM. Juízo entendeu não haver qualquer omissão na r. sentença, tendo, inclusive, aplicado multa por medida protelatória.

Assevera que os temas suscitados pelo Autor em seus Embargos de Declaração são de extrema relevância ao deslinde da controvérsia, sendo essencial sua apreciação para que a matéria pudesse ser compreendida e julgada.

Sustenta que a r. sentença de fls. 209 a 217, dos autos digitais padecia, inclusive, de vícios materiais, a exemplo da transcrição de trechos da sentença prolatada nos autos ROrd 05775-2004-015-09-00-3, sem qualquer relação efetiva com a controvérsia travada nestes autos.

Aduz que no que diz respeito à perícia médica, por exemplo, o MM. Juízo transcreveu parcialmente trechos do laudo médico e baseou-se unicamente em alguns dos quesitos respondidos pelo I. Perito (n.º "9"; "10" e "13" - fls. 1526-1527 - autos físicos).

Destaca que foram exaradas pelo I. Perito algumas respostas de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, as quais foram simplesmente ignoradas pela r. decisão, sobretudo no que se refere à exposição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

às ondas de rádio.

Afirma que na resposta ao quesito de nº "5" (fl. 1511 - autos físicos), o I. Perito médico atestou que os efeitos biológicos advindos da radiação eletromagnética estão diretamente relacionados ao tempo de exposição e à distância da fonte emissora das ondas de rádio, sem fazer distinção entre radiação ionizante ou não ionizante.

Assevera que quanto ao parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos de Procedimento investigatório, a r. decisão afirmou que não foi conclusivo; que afirmou, ainda, que no inquérito que tramita perante o Ministério Público do Trabalho não há certeza acerca da potencialidade da natureza do risco à saúde, fazendo menção às fl. 2209 dos autos físicos (fl. 215 da r. sentença - autos digitais).

Diz que, todavia, o documento de fl. 2209, é apenas um parecer de um Perito do MPT, mas de forma alguma retrata a conclusão do inquérito que se processava perante àquela I. Instituição.

Argumenta que diversamente do asseverado em sentença, o Ministério Público do Trabalho exarou parecer específico sobre o pleito do Reclamante, destacando a necessidade de reconhecimento de nexos causal entre o câncer e a atividade; que referido parecer foi juntado aos autos às fls. 2455-2456, dos autos físicos, e traz a conclusão do Ministério Público do Trabalho especificamente acerca do caso do Reclamante; que como se vê, o Ministério Público do Trabalho, considerando a ampla investigação realizada, as medições da FUNDACENTRO, bem como todos os elementos constantes dos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

autos opinou inequivocamente pela necessidade de reconhecimento do nexo causal, fato desprezado pela r. sentença.

Registra que o principal aspecto adotado como fundamento pelo Ministério Público do Trabalho é a observância ao princípio da precaução, sobretudo porque entre 1995 e 2005 (interregno no qual trabalhou o Reclamante) não havia controle, nem avaliação dos campos eletromagnéticos; que tal fato também restou consignado no parecer, especialmente no sentido de que os PPRAs (NR 09 do MTE) do referido período não traziam qualquer registro acerca do risco associado aos campos eletromagnéticos.

Diz que o Ministério Público do Trabalho entendeu que a conclusão da FUNDACENTRO é no sentido de que a *"exposição a tais radiações não ionizantes é potencialmente danosa para a saúde dos trabalhadores, aumentando o risco de ocorrência de câncer"* quando não há monitoração pessoal e controle da exposição pessoal do trabalhador à radiação.

Argumenta que antes de exarar conclusão final (já transcrita acima), traz o parecer do Ministério Público do Trabalho considerações acerca da recente classificação da radiação emitida pelos campos eletromagnéticos entabulada pela Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial de Saúde - OMS.

Acrescenta que a IARC concluiu que a exposição em geral aos campos eletromagnéticos é de classificação mundial 2B, o que significa possivelmente cancerígeno para humanos. (fls. 2498 autos físicos).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

O Reclamante diz que nunca teve o risco monitorado, nem tampouco foi comprovadamente cientificado desse, daí decorrendo a conduta culposa da empregadora ante a inobservância do princípio da precaução.

Afirma que a r. sentença não se manifestou sobre a conclusão específica do Ministério Público do Trabalho sobre o Reclamante, bem como também não se manifestou sobre a nova classificação do IARC, reconhecendo a potencialidade da radiação eletromagnética de antenas de celulares para o câncer, bem como ignorou por completo todas as considerações do laudo da FUNDACENTRO no sentido de que o Reclamante nunca foi monitorado enquanto trabalhou.

Assevera que os fatores objeto de requerimento de manifestação, em sede de Embargos de Declaração (laudo médico completo, parecer do Ministério Público do Trabalho, sobre a presente demanda após a conclusão dos trabalhos periciais realizados conjuntamente e a nova classificação internacional da radiação como agente cancerígeno), sem qualquer dúvida, estão no cerne da controvérsia e jamais poderiam ser olvidados pela Exma. Juíza.

Requer seja reconhecida a nulidade da r. sentença de Embargos de Declaração prolatada nestes autos, eis que o procedimento adotado pelo Juízo afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, caracterizando negativa de tutela jurisdicional, bem como seja excluída a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, restituindo-se ao recorrente o valor recolhido a este

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

título, nos termos da inclusa guia de depósito.

Com parcial razão.

Quantos aos questionamentos lançados pelo autor, há que se observar que a decisão foi suficientemente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX da CF, sem que se vislumbre a necessidade do julgador rebater toda e qualquer alegação feita pela parte.

Observe-se que eventual *error in iudicando* não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Ainda que persistisse omissão na r. decisão de origem, uma vez opostos embargos de declaração, nada impede que este Colegiado proceda à apreciação da matéria, em face da devolutividade ampla operada pelo recurso ordinário, nos termos do art. 515, § 1º do CPC, que dispõe:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

Não houve, pois, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF.

*Data venia* do entendimento do MM. Juízo, não se verifica o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos pelo autor, mas simplesmente sua intenção em obter esclarecimentos sobre pontos em

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
***"A conciliação é o melhor caminho para a paz"***  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

que entendia presentes omissões, contradições e obscuridades.

Nesse aspecto, importa salientar que não é crível que a parte mais interessada em chegar ao final do processo, opusesse recursos com o intuito de protelar o andamento do feito.

A aplicação de penalidade por litigância de má-fé deve se limitar a hipóteses extremas, em que se pressupõe a atitude dolosa da parte durante o desenvolvimento do processo, o que não se verifica no caso em análise.

Portanto, REFORMO PARCIALMENTE para afastar a multa por embargos protelatórios, restituindo-se ao autor o valor recolhido a este título.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

O autor afirma que a r. decisão rejeitou todas as pretensões por ele formuladas elegendo os seguintes fundamentos: a) afirmação de que a prova técnica não teria concluído pela existência de nexo causal (fl. 210/211 dos autos digitais); b) que a prova técnica complementar, a qual reconheceu que o Reclamante teria sido exposto a radiação além dos limites permitidos, teria se baseado na Resolução 303 da Anatel e que esta não seria aplicável ao caso porque não foi editada pelo MTE e porque editada em 2002, ou seja, posterior ao adoecimento do Autor (fls. 211/213 dos autos digitais); e c) que os demais elementos dos autos não seriam conclusivos quanto ao nexo entre o câncer e a radiação não ionizante (fls. 213/216 dos autos digitais).

Aduz que a r. sentença baseou-se apenas em recortes

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

das provas colhidas, olvidando elementos importantes do conjunto probatório.

Sustenta que foi vítima de uma grave enfermidade (câncer maligno), submetendo-se a sucessivas cirurgias e possuindo graves sequelas dali advindas: mutilação, limitação física, enfraquecimento da circulação venosa/linfática, distrofia simpático-reflexa, etc.

Assevera que a Reclamada em nenhum momento impugnou a doença do Reclamante, bem como a extensão e a complexidade dos tratamentos, tendo refutado tão somente a alegação de que aquela estaria diretamente relacionada ao trabalho por ele desempenhado em seu favor.

Já no que tange à incapacidade total para o trabalho (o dano propriamente dito) e demais sequelas, o autor alega que a prova pericial médica confirma todas as alegações da petição inicial.

Afirma que na resposta ao quesito nº "30", o Sr. Perito atestou que a doença do Autor é grave e, na resposta aos quesitos "34" e "35", o Sr. Perito atestou que as sequelas também são graves.

Entende, assim, incontroversas a doença e as lesões existentes, bem como adequadamente atestadas por prova médica pericial as sequelas decorrentes da neoplasia e a incapacidade para o trabalho (danos comprovados).

Destaca que algumas das condições de trabalho do Reclamante não puderam ser objeto de produção probatória, em razão do já mencionado indeferimento da oitiva de testemunhas; que todavia, muitas das

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

alegações trazidas na petição inicial foram comprovadas através dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos ROOrd 05775-2004-015-09-00-3.

Argumenta que sempre trabalhou com centrais telefônicas e equipamentos de transmissão na Reclamada, os quais eram instalados em torres telefônicas, sendo elementos integrantes das "Estações Rádio Base" (ERB).

Diz que no início, na função de "auxiliar técnico de comutação", acompanhava as atividades de um "técnico de comutação" nas instalações ou ampliações das "centrais telefônicas de grande porte"; que quando foi promovido a "técnico de testes jr" (janeiro/87), o Autor deixou de trabalhar nas "centrais telefônicas de grande porte" e passou a trabalhar em três tipos de estação telefônica: "estação IU", "estação rádio repetidora" e "estação terminal", nas quais passou a ficar exposto a campos eletromagnéticos (rádio); que todas as estações telefônicas em que laborou tinham equipamento de rádio e antenas transmissoras/repetidoras; que tais antenas emitiam e recebiam ondas eletromagnéticas (rádio), as quais se constituem no meio de propagação que viabiliza as ligações telefônicas de um lugar para outro, dentre outras funções.

Assevera que na função de "técnico de testes jr", o Autor fazia de tudo: desde a "instalação" e "montagem mecânica" até a "ativação da central telefônica", passando por "programações de rota de ligações telefônicas" e todos os "testes inerentes à atividade"; que montava os equipamentos do sistema, adequava os projetos de engenharia à realidade da obra e efetuava as programações das centrais telefônicas, desde os testes iniciais até os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
***"A conciliação é o melhor caminho para a paz"***  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

testes finais de aceitação e ativação do sistema na rede de telecomunicações do país (DDD, DDI e local); que, em suma, montava e instalava toda a "central telefônica" e a fazia funcionar.

Registra que nas atividades de testes nos sistemas irradiantes, trabalhava junto às "antenas" (topo das "torres transmissoras"); que além disso, trabalhava na "sala de equipamentos" (localizada ao lado das "torres transmissoras"), fazendo a instalação dos sistemas de rádio, dos equipamentos transmissores de celular, dos retificadores, do grupo motor gerador, entre outros.

Aduz que já estava exposto a ondas eletromagnéticas (rádio) desde 1987, mas com o advento do telefone celular, implantado em 1993, e comercializado a partir de meados de 1995, essa exposição se agravou.

Acrescenta que acompanhou todo o processo de implantação dos sistemas digitais que servem como plataforma para a telefonia celular. Assevera que desde o início (em 1993), trabalhou diretamente com o sistema de rádio ponto-a-ponto (que serve de escoamento para a telefonia móvel celular), exposto ainda mais a ondas eletromagnéticas (rádio), ressaltando que a transmissão do telefone celular é feita por essas ondas (não ionizantes).

O autor alega que quanto maior era a comercialização do telefone celular (que acabou se tornando um usual meio de comunicação), maior era o seu trabalho e a sua exposição a ondas eletromagnéticas (rádio); que a multiplicação do telefone celular e o seu uso cada vez mais constante dentre os consumidores dependia da instalação de novas

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

estações de rádio transmissão.

Diz que quando foi promovido à função de "técnico de telecomunicações", a sua exposição a ondas eletromagnéticas (rádio) foi intensificada; que além de continuar trabalhando em todas as estações e centrais telefônicas, passou a laborar também com "rádio digital", diretamente nos próprios equipamentos de rádio de fabricação da Ré; que toda a montagem e instalação dos rádios e dos sistemas irradiantes, bem como todos os testes de rotina e de ativação desses equipamentos e antenas eram feitos pelo Reclamante.

Afirma que, em suma, dos 21 aos 37 anos de idade, trabalhou diretamente em estações de rádio, subindo nas torres em que ficavam as antenas de transmissão e recepção, a fim de efetuar testes de rotina e aceitação, diagnose de problemas, reparos, instalações, etc; que durante todo esse tempo, expôs-se permanentemente a ondas eletromagnéticas (rádio); que neste sentido foi a prova testemunhal colhida nos autos 05775-2004-015-09-00-3 (fls. 1548-1557 dos autos físicos):

Aduz que a exposição obreira a ondas de rádio deu-se principalmente pelo fato de que as antenas de transmissão e recepção, existentes nas estações ERB (estações "rádio base") não eram desligadas durante o seu trabalho, o que restou comprovado pelos depoimentos colhidos nos autos ROrd 05775-2004-015-09-00-3.

Destaca que, diferentemente do que ocorre com os sistemas de transmissão de energia elétrica (há risco de eletrocussão), os sistemas de telefonia não eram desligados durante reparos, manutenção na torre,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

implantação de novos sistemas compartilhando a mesma torre e testes de rotina, pois tal desligamento dependia de autorização das operadoras.

Sustenta que na telefonia todas essas atividades são realizadas com os sistemas ligados (antenas irradiando ondas eletromagnéticas rádio) e o trabalhador "não sente" as ondas eletromagnéticas (rádio) que estão sendo, insidiosa e incessantemente, recebidas e transmitidas pela antena que está à sua frente; que se não fosse assim, toda a telefonia celular ou fixa sofreria sucessivas paralisações ao longo do dia.

Diz que a Reclamada, curiosamente, não ouviu nenhuma testemunha nos autos ROrd 05775-2004-015-09-00-3, tampouco demonstrou interesse na oitiva de testemunhas nos presentes autos, ou seja, em nenhum momento quis esclarecer como era o trabalho nas antenas; e que o Autor, ao contrário, comprovou todas as alegações da petição inicial quanto às condições em que se dava o trabalho, bem como sua exposição às ondas eletromagnéticas, quando da execução de suas atividades (atividade normal e risco comprovada).

Alega que, contrariamente às sucintas ilações transcritas e interpretadas pela r. sentença, a perícia médica realizada apontou fortes indícios e a possibilidade de existência de nexo causal entre a doença do Reclamante e o trabalho exposto às ondas eletromagnéticas de rádio e à radiação não ionizante.

Assevera que a perícia médica foi realizada antes da produção das demais provas nos autos (perícia técnica, juntada de outros

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

documentos, etc), quando ainda não havia elementos suficientes de caráter técnico para aferição precisa do nexo causal.

Sustenta que a realização da perícia médica de forma precoce (e não em paralelo aos demais atos probatórios) ocorreu em razão do grave risco que recaía sobre a vida do Autor à época (risco de necrose e rejeição dos tecidos, riscos vasculares, etc); que atualmente possui apenas as limitações e sequelas atestadas pela perícia, encontrando-se incapaz, mas já superado o risco de vida existente à época da perícia médica; que tanto é verdade, que requereu a realização de trabalhos periciais médicos de continuidade quando da conclusão dos trabalhos periciais técnicos e demais atos probatórios; que, todavia, tal requerimento restou indeferido pelo MM. Juízo (como vários outros já citados).

Aduz que, de qualquer sorte, uma análise conjunta das conclusões do I. Perito médico e, principalmente, do laudo do assistente técnico do Reclamante (oncologista especializado) com os demais elementos probatórios, permite concluir pela existência de nexo causal, diversamente do entendimento da MM. Julgadora.

Alega que o Sr. Perito reconheceu o fato de que a literatura médica correlaciona as radiações eletromagnéticas com fenômenos celulares e genéticos que possam promover o câncer.

Ressalta que, diversamente do que asseverou sucintamente a r. decisão à fl. 214 dos autos digitais em relação à perícia médica, houve sim o reconhecimento da possibilidade de nexo causal, que somada aos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

demais elementos dos autos, como o trabalho com as antenas ligadas, o tempo significativo de exposição (até quatro horas em cima da torre), extrapolação dos limites de exposição, permite concluir pela existência do nexo ou, no mínimo, de uma concausa ou agravamento pela exposição às ondas eletromagnéticas.

Assevera que a r. decisão analisou a questão exclusivamente sobre o aspecto do nexo causal único, olvidando que muitas vezes o trabalho é um dos fatores desencadeadores de uma doença (concausa), dentre outros.

*Aduz que "se é pública e notória a existência de discussões e pesquisas acerca dos riscos à saúde decorrentes da utilização de um único aparelho de celular pelos cidadãos, bem como a existência de várias leis municipais proibindo a instalação de antenas próximas a áreas residenciais e, principalmente, hospitais, imagine a possibilidade e o risco existente para alguém que fica na torre de transmissão do sinal, diretamente exposto às ondas eletromagnéticas?".*

Destaca que o laudo da FUNDACENTRO de fls. 2206 a 2292 (autos físicos), adotado como prova emprestada é essencial ao deslinde da presente controvérsia e evidencia a necessidade de reforma da decisão.

Entende que se conjugando as informações contidas às fls. 2223 a 2234, quanto à ausência total de ciência do Reclamante (e dos empregados em geral da Reclamada) com as disposições do art. 7º do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

Regulamento Anexo da Resolução 303 da Anatel, verifica-se que as medições realizadas pela FUNDACENTRO encontram-se acima dos limites de tolerância aplicáveis ao Reclamante.

Alega que o laudo da FUNDACENTRO é conclusivo e inequívoco quanto aos fatos de que o Reclamante nunca foi informado sobre os riscos do trabalho nas antenas, de que a Reclamada nunca monitorou tais riscos na época do contrato de trabalho, bem como de que os limites de exposição a serem aplicados são aqueles atinentes à população em geral.

Entende, assim, que a culpa patronal restou demonstrada.

Sustenta que o segundo Perito nomeado para os trabalhos técnicos, ao elaborar as respostas aos quesitos das partes (o que só se deu em laudo complementar), especialmente no que tange às condições de trabalho do Autor, exposição à radiação não ionizante, e ausência de tratamento adequado da Ré ao trabalho em antenas de celulares, acertadamente ALTEROU A CONCLUSÃO EXARADA NO LAUDO ANTERIOR e RECONHECEU A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 303 DA ANATEL AO PRESENTE CASO (1º parágrafo de fl. 173 do laudo - autos digitais - e resposta aos quesitos).

Diz que nos moldes da referida regulamentação, ao trabalhador que não for informado e não estiver ciente acerca de sua exposição a CEMRF, aplicam-se os limites de exposição previstos para a população em geral, o que foi reconhecido pelo I. Perito (segundo Expert nomeado):

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

Assevera que o raciocínio esposado pela sentença ignora completamente que desde 1988 é dever de todo empregador atuar de forma a reduzir/eliminar os riscos à saúde do trabalhador, permitindo-lhe um meio ambiente hígido (art. 7º, XXII, CF/88). Aduz que existindo norma ao tempo do contrato de trabalho ou não, era dever constitucional inequívoco da Reclamada conhecer a atividade, mensurar a exposição do trabalhador aos riscos e tentar eliminá-los de toda e qualquer forma.

Aduz que o Ministério Público do Trabalho exarou parecer nos autos 5775-2004 (mesmas partes), em trâmite perante esta mesma MM. Vara do Trabalho, destacando a necessidade de reconhecimento de nexos causal entre o câncer do Reclamante e a atividade.

Alega que as enfermidades do Autor decorreram não só das condições de trabalho impostas pela Ré, mas também da omissão patronal ante o dever de antecipar e eliminar os riscos do trabalho.

Entende que a Reclamada não poderia ter sujeitado o Reclamante tal qual uma cobaia humana à intensa radiação eletromagnética (rádio)/radiação não ionizante, ao longo de 16 (dezesesseis) anos de trabalho, sem ter ao menos questionado se tal fato não poderia causar danos à sua saúde; e que conforme já exposto acima, os trabalhos periciais foram inequívocos quanto à ausência de qualquer menção em relação às atividades do Reclamante no PPRA e PCMSO da Reclamada.

O autor afirma que é inadmissível a uma empresa multinacional de grande porte que invista tanto em mídia, tecnologia e

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

infraestrutura (para obter mais e mais lucros), ao mesmo tempo negligencie as regras básicas de prevenção a doenças de seus empregados.

Aduz que não merece prosperar a conclusão da r. sentença de que a Resolução 303 da ANATEL não se aplica ao presente caso, pois esta veio apenas confirmar a exposição do Autor aos riscos, os quais deveriam ter sido evitados pela Reclamada por força do art. 7º, XXII, da CF/88, bem como das demais normas relacionadas à saúde do trabalhador.

Sustenta que a própria ANATEL, mesmo antes da Resolução 303/02, já havia expedido outras normas de proteção, por meio da Resolução 256/01; e que tal resolução adotou integralmente as "Diretrizes para Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo" elaborada pela "Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes".

Diz que a Reclamada sempre foi membro desta comissão (tendo ciência, pois, da necessidade de proteção contra a radiação eletromagnética – rádio); que além disso, aquelas diretrizes já vigoravam no plano internacional desde a década de 1990 (servindo como base tanto da Resolução 256/01 como da Resolução 303/02 da ANATEL).

O autor requer a reforma da decisão para reconhecer a causa ou a concausa entre a sua enfermidade e o trabalho. Requer, como consequência, o deferimento dos pedidos abaixo:

a) Indenização pelos danos materiais decorrentes da perda da capacidade laborativa no valor equivalente a uma pensão mensal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

vitalícia, calculada com base no valor integral da última remuneração paga e devida antes do afastamento do trabalho, acrescida de juros e correção monetária, bem como dos reajustes convencionais da categoria.

b) Sucessivamente ao item "a", postula o pagamento de uma indenização por danos materiais decorrentes da redução da capacidade laborativa advinda do infortúnio (câncer maligno), no valor equivalente a uma pensão mensal vitalícia e proporcional à redução da capacidade laborativa, calculada com base na última remuneração paga e devida, acrescida de juros e correção monetária, bem como dos reajustes convencionais da categoria.

c) Ainda sucessivamente aos itens acima, indenização pelos danos materiais (perda ou redução da capacidade laborativa), no valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, considerando os prejuízos advindos do câncer maligno.

d) Condenação da Ré ao pagamento da pensão mensal vitalícia ora postulada (itens "a", "b" ou "c") a partir da data do afastamento do Autor (maio/02), incluindo as prestações vencidas e vincendas.

e) Indenização por danos morais advindos do câncer maligno no valor equivalente à soma de toda a remuneração percebida e devida durante o período de trabalho do Autor para a Ré (agosto/86 a maio/02), acrescida de juros e correção monetária.

f) Sucessivamente ao item "e" supra, indenização por danos morais advindos do câncer maligno, no valor equivalente a 360 dias-

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

multa (fixados em seu valor máximo), em dobro.

g) Ainda sucessivamente ao item "f", indenização por danos morais advindos do câncer maligno, no valor a ser arbitrado por este MM. Juízo.

Com parcial razão.

O **autor** narrou na inicial que dos 21 aos 37 anos de idade, trabalhou diretamente em estações de rádio, subindo nas torres em que ficavam as antenas de transmissão e recepção a fim de efetuar testes de rotina e aceitação, diagnose de problemas, reparos e instalações; e que durante todo esse tempo, expôs-se permanentemente a ondas eletromagnéticas (rádio). Alegou que após mais de 15 anos de contínua e ininterrupta exposição a tais ondas, começou a sentir fortes dores em sua perna direita; que em maio de 2002, depois de uma série de consultas e exames médicos, submeteu-se a uma ressonância magnética, a qual apontou neoplasia muscular de linhagem sarcomatosa (tumor maligno). Postulou indenização por danos morais e materiais.

Em defesa, a **ré** alegou que não o autor não estava exposto a ambiente agressivo de trabalho e que atendiam a todas as normas de segurança e medicina do trabalho.

O **d. juízo** assim decidiu:

" (...)

*Contudo, não prospera a nova conclusão pericial.*

*Primeiro, porque a classificação da atividade insalubre é realizada por normas do Ministério do Trabalho, portanto, a Resolução 303 da Anatel não pode ser aplicada no presente caso.*

*Este é o entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula nº 448, in verbis:*

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**

**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

Nº 3.214/78. *INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.*

*I Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericia para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (destaque acrescido).*

*Além do mais, a Resolução no 303 da Anatel foi publicada em 2 de julho de 2002. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho vigeu entre 20.08.1986 a 26.06.2002 (suspensão do contrato de trabalho ante o recebimento do auxílio doença).*

*Portanto, a Resolução da Anatel não pode ser aplicada à presente relação de emprego, tendo em vista que é extemporânea ao contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.*

*Desta forma, como o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, infere-se que os limites de exposição ocupacional foram todos respeitados.*

*Quanto ao dano, imponderável que a responsabilidade civil só se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo.*

*Na perícia médica realizada constatou-se o seguinte (fls. 15101527):*

*"O autor é portador de condrosarcoma grau II localizado na região proximal da coxa direita. Cid C40. Consultou no Hospital Erasto Gaertner, onde realizou biopsia com laudo anatomo patológico de condrosarcoma grau II EM 07/06/2002. Na data de 11/06/2002 foi submetido a ressecção da lesão e rotação de retalho, evoluiu com infecção na área operada com MRSA e ficou em tratamento com antibióticos. Dia 22/06/02 foi debridada a ferida e, continuou em antibiótico terapia, curativos diários e controle da lesão, on (sic) foi verificado que tinha sinais de tumor local. Dia 19/08/02 foi submetido a ressecção e devido a fragilidade de artérias e veias teve uma lesão da artéria femoral e foi realizado enxerto com ponte de safena. Dia 23/0802 evoluiu com necrose da pele e exposição de artéria e veia femoral e foi submetido a nova cirurgia de rotação do retalho miocutâneo abdominal. Teve resolução dessa região e evoluiu com distrofia simpático reflexa no membro inferior direito sendo submetido a bloqueios raquidianos para melhorar a distrofia, e tratamento fisioterápico. Permanece desde então em proervação em 2003 avaliação do vascular apresenta perviedade da ponte safena, como sequela desenvolveu linfedema do membro inferior direito significante e irreversível, persistindo com crises de dor, no momento já era um paciente limitado circulatoriamente, devendo evitar períodos mais prolongados em pé ou sentado, proibido de carregar peso. Evitar atitudes de impacto e obrigado a utilizar compressão elástica para o*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**

**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

*resto da vida. No exame de controle oncologico hoje caminha com deficiência para subir e descer escadas, tem edema constante do membro inferior direito, apoiando em muletas e bengals (sic), e diariamente realiza fisioterapia. No exame de controle realizado em 09/08/04 apresentou opacidade pulmonar localizada no lóbulo superior do pulmão esquerdo, sugerindo metástases pulmonar. Estas imagens não estavam nos exames de controle anteriores. Realizou cirurgia torácica aberta em 22/09/2004 para remoção do nódulo pulmonar com diagnóstico de granuloma.*

*Atualmente caminha com autonomia parcial, não tem força de adução na coxa direita deficiência para subir/descer escadas, tem edema constante no membro inferior direito, onde faz tratamento com drenagem linfática com auxilio de aparelhos e uso de meias elásticas para evitar edema e TVP, apoia-se em muletas, bengalas e continua fisioterapia diariamente. Quanto a distrofia se mantém sintomático.*

*Exames de controle, são realizados trimestralmente os últimos em fevereiro de 2005 são negativos para recidiva. O paciente permanece com função parcial e perda aproximada de 40% da função do membro inferior direito" (quesito '1' de fls. 15241525).*

*Esclarece, ainda o I. Perito que a etiologia do condrossarcoma que o autor está acometido (tumor ósseo) tem como fatores de risco a exposição a radiação ionizante e mutações genéticas, decorrente de ordem genética, sem nexo causal com o trabalho (quesitos '9', '10' e '13' de fls. 15261527).*

*Ressalta-se que conforme conclusão do laudo técnico de fls. 25302531 o autor não estava exposto a radiações ionizantes, conforme excerto transcrito a seguir:*

*"A parte autora laborou ao longo de seu contrato de trabalho em ambiente junto das torres ou no alto de prédios onde são instaladas as antenas de telefonia celular, atendendo a diversas cidades do Brasil ou do exterior (na Itália, Zimbábue, Sergipe, Goiás, etc.), em razão de sua especialidade profissional. Isso comprova sua capacidade e seu conhecimento. Trabalhou na presença de radiação não ionizante quando no alto da torre, na antena, ao interior de centrais telefônicas e contêineres do sistema celular, para instalar, trocar ou consertar as antenas de enlace, que são os dispositivos de forma parabólica, que interligam e fazem a comunicação (transmissão e recepção) entre as torres de celulares. Esta parabólica substitui a fibra ótica quando ela não atende as áreas mais isoladas, ou não atende ao volume de ligações, ou ainda como redundância (em canal alternativo). Estas antenas exigem a visada de ponto a ponto, então, são sempre apontadas para outro site de antenas de celulares.*

*Conforme a Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1.977, a Portaria no 3.214 de 08 de junho de 1.978, em sua Norma Regulamentadora NR16 (atividades e operações perigosas com produtos combustíveis, inflamáveis e*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**

**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

explosivos), a Portaria no 3.393 de 17 de dezembro de 1.987, em sua Norma Regulamentadora NR16 (elementos radiotivos); para o risco elétrico na abrangência do Sistema Elétrico de Potência (SEP) a Portaria no 7.369 de 20 de setembro de 1985 e o Decreto no 93.412 de 14 de outubro de 1986, declara-se expressamente que a parte Autora, CESARE AUGUSTO STREMEL MARTUCCI, não esteve exposta aos agentes de periculosidade, porque não trabalhou em locais onde contava com a presença de combustíveis, inflamáveis, explosivos, radiação ionizante ou energia elétrica (em área pertencente ao Sistema Elétrico de Potência). " (grifo acrescido).

Esclarece, ainda, o I. Perito que as radiações não ionizantes são um tipo de energia radiante que fazem parte do espectro eletromagnético, ou seja, são uma forma de radiação eletromagnética, diferentemente dos raios X e dos raios Alfa, Beta e Gama, seus efeitos são estritamente térmicos e, portanto, não alteram a estrutura molecular do item que está sendo irradiado.

São exemplos de radiação não ionizantes as microondas, as ondas de rádio, a luz visível, o infravermelho e a eletricidade, (quesito '8' de fls. 155, grifo acrescido).

O próprio laudo da FUNDACENTRO sobre Exposição Ocupacional a Radiação Eletromagnética de Antenas de Telefonia Celular, elaborado a pedido do autor em 05.08.2004 (fls. 1274), relata os seguintes efeitos biológicos à saúde:

"A intensidade de absorção da EMR em tecidos ou órgãos humanos depende substancialmente das propriedades elétricas do corpo e da composição aquosa das células. Em tecidos compostos de muito água (cérebro, músculo e pelo) a intensidade de absorção é alta, já em tecidos que contenham pouco água ( ossos e tecido gorduroso) a absorção é baixa .

A absorção desta energia dependerá principalmente:

- Da frequência e intensidade da CEM;
- Do tempo de exposição;
- Da distância de um corpo da fonte geradora;
- Da tecnologia empregada;
- Do contato ou não do (sic) com o solo;
- Da presença de outros corpos quando na exposição ao CEM;
- Das dimensões físicas do corpo que está exposto (estatura, massa muscular, composição aquosa tecidual, comprimento da coluna vertebral, distância entre a cabeça e pescoço e dimensões da caixa craniana). " (fls. 1280).

Ressalta-se que, conforme fundamentação supra, os limites de exposição ocupacional não superaram os limites de tolerância.

Ainda, quanto aos efeitos biológicos, o I. Perito informa que "comprovadamente existe calor. Existem apenas suspeitas de que pode haver risco de câncer, mas não está comprovado nem em seres humanos e

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

*nem em cobaias" (quesito '27' de fls. 164).*

*O relatório da FUNDACENTRO também cita a conclusão da ICNIRP de que "a indução de câncer devido à exposição prolongada a CEM não foi considerada como estabelecida" (fls. 1281).*

*Essa também foi a conclusão do Inquérito Civil no 51/04 do Ministério Público do Trabalho, afirmando que existe incerteza científica quanto à potencialidade da natureza do risco à saúde para exposição crônica aos CEM's (fls. 2209).*

*Além do mais, como bem esclarece o I. Perito JOSÉ D'ALMEIDA GARRET JÚNIOR, os estudos apresentados pelo autor sobre o risco à exposição de ondas de rádio não são conclusivos, possuem apenas caráter informativo e de alerta, não servindo como meio de prova (fls. 2342).*

*É de conhecimento público e notório que o câncer é uma doença multifatorial, tendo variados fatores de risco, tais como, tabagismo, alcoolismo, hábitos alimentares, hábitos sexuais, medicamentos, radiação solar, fatores ocupacionais e hereditários.*

*Apenas quanto aos hábitos alimentares, o ser humano está exposto há vários agentes cancerígenos. O site do Ministério da Saúde cita alguns alimentos que contêm níveis significativos de agentes cancerígenos: os nitritos e nitratos usados para conservar alimentos como pickles, salsichas e outros embutidos e alguns tipos de enlatados; e os alimentos pobre em fibras, com altos teores de gorduras e altos níveis calóricos (hambúrguer, batata frita, bacon etc.)<sup>1</sup>.*

*Portanto, não há prova, robusta e contundente, de que a doença do qual o autor está acometido (neoplasia maligna do tipo condrossarcoma grau II) é decorrente do labor realizado na reclamada.*

*Por fim, não há prova nos autos de que o autor seja portador de PAIR (perda auditiva induzida por ruído) decorrente do trabalho, visto que o autor desistiu da produção de prova pericial médica (fls. 1832) e a perícia técnica concluiu pela salubridade do ambiente de trabalho do autor quanto ao agente físico ruído, "pois não existe habitualidade e nem permanência na exposição da parte autora a valores superiores a 85 dB(A) em todas as 8 horas de trabalho diárias" (quesito '7' de fls. 169).*

*Desta forma, ausente o dano (perda auditiva) e o nexo causal acometido (neoplasia maligna do tipo condrossarcoma grau II), não há que se falar em culpa da parte ré.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de indenização por danos materiais e morais."*

Infere-se dos elementos dos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada em 20/08/1986, aos 21 anos de idade, e laborou até

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

26/06/2002, quando foi afastado para tratamento de **neoplasia maligna**.

Em 04/06/2003, foi aposentado por invalidez, aos 37 anos de idade, permanecendo com sequelas motoras até a presente data.

A biópsia indicou que o Autor era vítima de uma rara neoplasia (câncer maligno): condrossarcoma (**tumor ósseo**) grau 2 (docs. 34 e 35 do volume de documentos) e que o tumor localizado na coxa direita pesava "1900 gr" e media "19,5 x 19 x 10 cm".

O Autor foi acometido, portanto, por um tumor maligno de quase **dois quilos**, sendo que os elementos dos autos apontam que as primeiras prescrições médicas indicavam a necessidade de amputação de toda a perna direita até a articulação da bacia, mas uma segunda opinião médica acenou para a possibilidade de manter o membro inferior direito, dessecando-se (extraíndo-se por inteiro) a massa tumoral.

Observa-se que a primeira cirurgia ocorreu em 11/06/02: ressecção (retirada do tumor) e rotação de retalhos (deslocamento de tecido muscular de outra área para preencher o espaço ocupado pelo tecido canceroso); em 20/06/02 (9º dia pós-operatório), os tecidos da área lesionada começaram a apresentar necrose (morte celular). Assim, realizou-se nova intervenção cirúrgica em 22/06/02, para a retirada dos tecidos necrosados (doc. 38 - volume de documentos). Foi realizada uma nova ressonância magnética na perna operada (doc. 39 - volume de documentos) em 09/08/02, a qual indicou recidiva do câncer.

Após o resultado da ressonância magnética, no dia 19/08/02, o reclamante submeteu-se a nova cirurgia de ressecção e rotação de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

retalhos, desta vez para a retirada dos tumores reincidentes. Houve um agravamento vascular nessa cirurgia: devido à fragilidade das artérias e veias, ocorreu uma lesão na artéria femural, com grande perda de sangue e novo risco de vida e de amputação do membro (docs. 42-43 - volume de documentos).

Verifica-se, ainda, que o reclamante foi submetido a uma cirurgia vascular para a realização de ponte de safena; que passados poucos dias da nova cirurgia de ressecção, surgiu nova necrose dos tecidos lesionados; nesta ocasião houve exposição da artéria femural, justamente na área em que havia sido feita a ponte de safena. Ocorreu nova intervenção cirúrgica para a retirada do tecido necrosado. Em virtude da extensão do tecido necrosado e da necessidade de cobrir-se a ponte de safena, no dia 23/08/02 houve nova cirurgia de rotação de retalho.

Por ocasião do laudo, o perito atestou que a doença do autor é **grave** (resposta ao quesito nº "30"), e que **as sequelas também são graves** (resposta aos quesitos "34" e "35"). Segundo a perícia, **o autor perdeu toda a sua aptidão para o trabalho** (respostas aos quesitos "36", "37" e "39").

O autor laborou durante 16 anos para a ré diretamente na atividade-fim da empresa: instalação e manutenção de centrais telefônicas e equipamentos de telecomunicações voltados à área de transmissão de dados, em todo o país e exterior.

Os equipamentos de transmissão eram instalados em torres telefônicas, sendo elementos integrantes das "Estações Rádio Base"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
***"A conciliação é o melhor caminho para a paz"***  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

(ERB).

Segundo a inicial, o autor trabalhava junto às "antenas", no topo das "torres transmissoras", que eram por ele escaladas; laborava também na "sala de equipamentos", localizada ao lado dessas torres, fazendo a instalação dos sistemas de rádio, dos equipamentos transmissores de celular, dos retificadores, do grupo motor gerador, entre outros.

Ressalte-se que o reclamante narrou na inicial que desde 1987 estava exposto a ondas eletromagnéticas (rádio), não ionizantes, e com o advento do telefone celular (comercializado em meados de 1995, aproximadamente), essa exposição se agravou. Disse que desde o início acompanhou todo o processo de implantação dos sistemas digitais que servem como plataforma para o telefone celular, e que a partir de 1993, trabalhava com testes e instalação de antenas de transmissão.

Afirmou o autor que, trabalhando diretamente com o sistema de rádio ponto-a-ponto (que serve de escoamento para a telefonia móvel - celular), esteve exposto ainda mais a ondas eletromagnéticas (rádio) - não ionizantes, pois a transmissão do telefone celular é feita por essas ondas.

O reclamante aduziu que a sua exposição a ondas de rádio deu-se principalmente pelo fato que as antenas de transmissão e recepção existentes nas estações ERB, não eram desligadas durante o seu trabalho; e que diferentemente dos sistemas de transmissão de energia elétrica, os sistemas de telefonia não são desligados durante reparos, manutenção na torre, implantação de novos sistemas compartilhando a mesma torre e testes de rotina.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

Conforme mencionado em tópico anterior, reputa-se que os depoimentos colhidos nos autos RTOrd 57752004 (fls. 1548-1557), permitem averiguar, com precisão, as **condições de trabalho de autor**.

A prova oral confirmou a tese obreira.

A testemunha Sr. Olindo, declarou que o reclamante laborava "subindo" em torres de equipamentos de transmissão de telefonia; que 50% do serviço em campo, enquanto técnico de diagnose, era executado nas torres, **em média 4 horas diárias** (incluídas as atividades de subida e descida, bem como os serviços no alto da torre). A terceira testemunha de indicação obreira, Sr. Franciso, declarou que, às vezes, o autor ficava **meio dia, um dia inteiro, e outras vezes durante uma ou duas horas** ("no mínimo 1 hora, até subir e se arrumar").

A testemunha Sr. Olindo, também confirmou que o autor trabalhou em serviço de **telefonia celular** denominado "rádio ponto a ponto", bem como que o reclamante ficava próximo à antena de telefone celular caso houvesse na torre. Segundo a referida testemunha, **em cada torre há uma média de três antenas celulares**, mas pode ir até **seis**, dependendo da área de cobertura. A testemunha Sr. Franciso (indicada pelo reclamante) disse que "na época do autor" já havia **3 antenas de operadora por torre** e já **estava em instalação as antenas de uma segunda operadora**.

Quanto ao **direcionamento e abertura de transmissão das referidas antenas**, a testemunha Sr. Olindo explicou que algumas têm características omnidirecionais, isto é, em todos os

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

sentidos, e outras com características mais diretivas, podendo seus ângulos de transmissão variarem de 60 graus a 120 graus; que as antenas parabólicas são as mais diretivas; as antenas celulares é que ficam na variação de 60 a 120 graus, dependendo da antena; e que todas as antenas também transmitem energia para trás, ainda que não com a mesma intensidade para o lado de transmissão.

As testemunhas comprovaram que as antenas de transmissão e recepção, existentes nas estações ERB (estações "rádio base"), **não eram desligadas** durante o trabalho do reclamante nas torres. Nesse sentido declarou o Sr. Olindo que se o equipamento nas torres já estivesse em operação **não era desligado** para as visitas; a testemunha Douglas disse que os empregados que trabalhavam em torres **não tinham autorização para desligá-las**; e que **não havia autorização para os funcionários da ré desligarem nem a transmissão nem a energia elétrica das torres**. A testemunha Francisco também confirmou que as antenas permaneciam ligadas enquanto o autor laborava nas torres: **"na redondeza de Curitiba depoente e autor trabalharam em torres com antenas já em funcionamento; não tinham autorização para desligar as antenas das operadoras "de jeito nenhum"**.

Considerando o teor da prova oral, tem-se que o autor laborava, junto às "antenas", no topo das "torres transmissoras", bem como na "sala de equipamentos" (localizada ao lado das "torres transmissoras"), fazendo a instalação dos sistemas de rádio, de equipamentos transmissores de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

celular, entre outros.

Tem-se, ainda, que o reclamante passava um tempo considerável no topo das torres (quatro horas, meio dia, um dia inteiro, e outras vezes durante uma ou duas horas - "no mínimo 1 hora, até subir e se arrumar"); que havia, em média, 3 antenas celulares em cada torre; que essas não podiam ser desligadas; e que o autor ficava próximo das referidas antenas (**"passavam por volta delas, na hipótese em que fosse difícil passar por dentro da torre "daí a gente se dependurava e passava pela frente", e assim também ocorrendo quando da instalação de novas antenas, passando na frente das antigas"**). Restou demonstrado, ainda, que tais antenas possuem direcionamento e abertura de transmissão com características omnidirecionais, diretivas, e todas transmitem energia para trás.

Em face da prova oral, constata-se que o autor laborava exposto às ondas eletromagnéticas de rádio (não ionizantes) quando da execução de suas atividades.

As fotografias juntadas às fls. 1571 e seguintes (autos físicos), permitem observar melhor como eram as condições de trabalho nas torres de transmissão.

Resta verificar se tal exposição ocasionou/agravou o câncer maligno do qual o reclamante foi acometido.

O **médico perito** nomeado pelo d. juízo apresentou laudo às fls. 1510 e seguintes (autos físicos).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

Ao responder os quesitos "41" e seguintes (fls. 1517 a 1519 dos autos físicos), declarou que:

**\* Estudos multicêntricos mostram resultados que tem sido atribuído que o uso principalmente de telefones celulares aumentam a incidência de alguns tipos de câncer e alterações cerebrais.**

**\* A exposição eletromagnética de alta frequência na região da cabeça foi mostrado em estudos epidemiológicos que aumenta o risco de tumores cerebrais.**

44. Queira o Sr. Perito explicar as informações contidas na publicação médica ora juntada (*Exposure of human peripheral blood lymphocytes to electromagnetic fields associated with cellular phones leads to chromosomal instability*), pertinentes às radiações eletromagnéticas e o câncer (anexo "7" desta petição).

**Resposta: O estudo demonstrou que a exposição a irradiação in vitro de linfócitos sanguíneos humanos causaram alterações cromossômicas, provocando efeitos genotóxicos. A aneuploidia é um fenômeno conhecido que aumenta o risco de câncer.**

45. Queira o Sr. Perito explicar as informações contidas na publicação médica ora juntada (*Recent*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*data from the literature on the biological and pathologic effects of electromagnetic radiation, radio waves and stray currents), pertinentes às radiações eletromagnéticas e o câncer (anexo "8" desta petição).*

**Resposta: Este estudo fala sobre associação de câncer com trabalhadores de companhia elétrica com o aumento de câncer de cérebro e cólon.**

*47. Queira o Sr. Perito explicar as informações contidas na publicação médica ora juntada (Provas sobre a toxicidade das radiações eletromagnéticas), pertinentes às radiações eletromagnéticas e o câncer (anexo "10" desta petição).*

**Resposta: Esta publicação comenta que o aumento a exposição dos telefones celulares causaram um incremento de doenças neurológicas, cardíacas, tumores e abortos.**

*48. A dissertação de mestrado juntada aos autos (fls. 436-626 – volume III dos autos principais), intitulada "Poluição Ambiental e Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos: estudo de casos no município de Belo Horizonte, com ênfase nas estações radiobase de telefonia celular", apresenta uma série de estudos relativos aos efeitos biológicos oriundos da exposição humana à radiofrequência nos seres vivos (fls. 467-477– volume III dos autos principais).*

*Queira o Sr. Perito explicar os efeitos*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*biológicos advindos das radiações eletromagnéticas mencionados nos seguintes estudos:*

*a) Publicação de Goswani et. al., de 1999 (item "7" – fl. 468 dos autos);*

*b) Publicação de Adey, de 1960 (item "11" – fl. 469 dos autos);*

*c) Publicação de Repacholo et. al, de 1997 (item "17" – fl. 471 dos autos);*

*d) Publicação de Hardell, de 1999 (item "18" – fl. 471 dos autos);*

*e) Publicação de Dr. Neil Cherry, de 1998 (item "31" – fl. 474 dos autos);*

*f) Publicação de Dr. Cherry, de 2000 (item "32" – fl. 474 dos autos);*

*g) Publicação de Tony Basten, de 1993 (item "34" – fl. 475 dos autos);*

*Resposta:*

***a) estes resultados indicam que os proto-oncogenes podem ser afetados pela exposição a radiações de telefonia celular;***

***b) a exposição a microondas em níveis atérmicos, pode agir como um promotor de tumor***

***c) conclui que os ratos expostos a RFR de telefonia celular de 900MHz o risco de linfoma se mostrou significativamente mais elevado***

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

**d) aumento de risco de tumores cerebrais por usuários de telefone celular**

**e) estudos a nível celular demonstram predominância de câncer de cérebro, leucemia, câncer do seio, e câncer testicular a exposição de RF e as MW**

**f) segundo o Autor existe evidência epidemiológica para estabelecer relação de causa e efeito entre a exposição crônica a baixo nível de EMR e muitos efeitos adversos a saúde**

**g) demonstra que camundongos expostos a microondas desenvolveram duas vezes mais cânceres que os não expostos." (grifou-se)**

"51. Às fls. 33-52 (volume 10 – volumes de documentos) foi juntado um laudo da FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (órgão vinculado ao Ministério do Trabalho). Queira o Sr. Perito explicar e comentar o item "VI" do referido laudo, quanto às conclusões acerca de evidências em exposições a radiação eletromagnética.

**Resposta: O item conclui que a exposição ocupacional dos técnicos em telefonia (instalam e fazem manutenção) relacionadas as pesquisas citadas há um aumento de neoplasias em grupo de células padrão, proliferação de gliomas humano,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

***morte de 28% das células do sistema imune expostas durante 60 minutos, quebra da cadeia do DNA e aberrações cromossômicas, AUMENTO DE NEOPLASIAS EM OSSOS E MÚSCULOS, e, efeitos genotóxicos.***" (fl. 1520 dos autos físicos).

Verifica-se, pois, que a perícia confirmou a existência de aumento de casos de câncer em **músculos e ossos** (como é o caso do reclamante) em decorrência da exposição à radiação eletromagnética.

Ante o acima contido, observa-se que o perito ainda confirmou que em literatura médica especializada, **há informações que correlacionam as radiações eletromagnéticas com fenômenos celulares e genéticos que possam promover câncer.**

Frise-se que as perícias foram realizadas conjuntamente com um Procedimento Investigatório em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho, através da FUNDACENTRO, pois não havia como dar continuidade àquelas sem a sua participação, haja vista que dispõe de equipamento adequado para este tipo de estudo e pesquisadores que atuam na área.

O laudo da **FUNDACENTRO** (fls. 2206 a 2292 - autos físicos), foi adotado como prova emprestada. Referido laudo objetivou apurar o risco de dano à saúde para trabalhadores expostos aos campos eletromagnéticos (CEMs) em Estações Rádio-Base (ERBs). A Fundação analisou os PPRAS e PCMSOs (NRs 09 e 07 do MTE) elaborados pela ré,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

que demonstram que **não havia treinamento ou ciência acerca dos riscos ocupacionais pela exposição a CEMRF**. Assim constou no laudo:

*"As mesmas considerações feitas para as planilhas 'Reconhecimento de Riscos Ambientais' vigentes entre 1995 e 2000 vale para as planilhas elaboradas entre os anos de 2001 e 2004. Portanto, os riscos decorrentes da exposição ocupacional em CEMs em ERBs **não foram reconhecidos, avaliados e controlados, e nem existem ações voltadas à prevenção, minimização e controle deste tipo de exposição.**"* (fls. 2230)

*"Por meio dos PPRAs analisados verifica-se que a Empresa Siemens não possui um adequado gerenciamento de exposições ocupacionais a CEMs em ERBs."* (fls. 2232).

Por sua vez, **o art. 7º do Regulamento anexo à RESOLUÇÃO 303 da ANATEL**, que regulamenta a exposição a campos eletromagnéticos, dispõe que:

**"Art. 7º A indivíduos sujeitos a exposição ocupacional que não tenham recebido treinamento, ou que não estejam cientes da sua exposição a CEMRF, aplicam-se os limites estabelecidos na Tabela II."**

Frise-se que a referida Tabela II consta às fls. 2266,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

dos autos.

Infere-se do artigo acima citado, que se aplicam os limites de exposição previstos para a **população em geral** ao trabalhador que **não for informado e não estiver ciente acerca de sua exposição a CEMRF.**

O laudo da FUNDACENTRO demonstra claramente que o recorrente nunca foi informado sobre os riscos do trabalho nas antenas, bem como que não havia monitoramento de tais riscos pela ré. Assim, os limites de exposição a serem aplicados ao autor são aqueles atinentes à **população em geral.**

Considerando as medições realizadas pela FUNDACENTRO, observa-se que se encontram **acima dos limites de tolerância, pois o reclamante não foi informado e não estava ciente acerca de sua exposição a CEMRF.**

Nota-se que o limite nas antenas TDMA e GSM para o **público em geral** seria de **40,1 V/m** e **58,3 V/m**, respectivamente (fls. 2266 - último parágrafo), conforme tabela II do artigo 7º do Regulamento anexo à Resolução 303 da ANATEL.

Os resultados das monitorações nas ERBs (fls. 2261-2264) realizadas por duas equipes técnicas representando a FUNDACENTRO e a SIEMENS, onde cada uma utilizou equipamento próprio, **apontam exposição superior aos limites estabelecidos para o público em geral** (tabela II, acima mencionada), a exemplo da antena Batel (fls. 2261) onde se observa **limites**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

**acima de 40,1 V/m** para TDMA e **acima de 58,3 V/m** para GSM.

Importante destacar que o segundo perito nomeado também reconheceu a aplicação da Resolução nº 303 da ANATEL ao caso em tela (1º parágrafo de fl. 173 do laudo - autos digitais - e resposta aos quesitos). Frise-se que este perito alterou a conclusão exarada no laudo anterior quanto às condições de trabalho do reclamante, exposição à radiação não ionizante, e ausência de tratamento adequado da empresa ao trabalho em antenas de celulares. Assim constou no laudo (fls. 173 - autos digitais):

***"Contudo, a Resolução nº. 303 da Anatel determina claramente que, em razão da falta de informações prestadas à parte Autora - e como exemplo, cita-se o limite de tempo de 6 minutos - devem ser utilizados os limites de exposição do público em geral. Com esta nova perspectiva, ao RIGOR LEGAL, a parte Autora esteve ativa em condição de risco, pois os parâmetros de referência ficam alterados a menor, ao que determina a resolução da Anatel, no Princípio da Precaução."***

Importante salientar que a Resolução 303 da ANATEL, demonstra que a única forma de proteção é o desligamento total do sistema; e não havendo tal desligamento, a exposição do trabalhador apenas pode ocorrer por um período máximo de **6 minutos, obedecendo a distância mínima.**

Ressalte-se que o fato de a Resolução nº 303 da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

ANATEL ter sido publicada em 02/07/02, ou seja, após a data de 26/06/2002, quando ocorreu a suspensão do contrato de trabalho do autor ante o recebimento do auxílio doença, **não impede o reconhecimento do nexo causal**, pois as condições de trabalho com exposição à radiação não ionizante eram preexistentes. Os efeitos desta Resolução apenas não pode retroagir para impor o pagamento do adicional de insalubridade. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Diante do acima exposto, constata-se que: não houve qualquer avaliação do risco ocupacional relacionado ao labor em exposição às ondas eletromagnéticas (não ionizantes) de telefonia móvel no período de trabalho do reclamante na empresa ré; não houve qualquer informação ou preparo específico do autor pela ré para laborar em exposição à radiação não ionizante; não houve fornecimento de EPI; o tempo de permanência no topo da torre em exposição às antenas não era controlado pela reclamada; os PPRAs da empresa não indicam que houve estudo, avaliação ou controle em relação à atividade do autor; os limites de exposição para o trabalhador não informado dos riscos consistem naqueles aplicáveis à população em geral; não houve medições realizadas nas torres; e antenas pela FUNDACENTRO apontam limites acima daqueles aplicáveis para a população em geral.

Portanto, reputa-se que durante o contrato de trabalho **o autor esteve exposto à radiação não ionizante em limites superiores aos que lhe eram aplicáveis, bem como em tempo muito superior e distância recomendados.**

Resta analisar se a radiação decorrente da telefonia

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

celular pode ser considerada como possível causa de neoplasia.

Saliente-se que a instrução probatória dos presentes autos demandou **10 anos**, aproximadamente. Neste período aprofundaram-se os estudos sobre as ondas eletromagnéticas relacionadas à telefonia celular e seus efeitos na saúde, bem como a IARC (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer), vinculada à OMS, avaliou e classificou três tipos de exposição magnética: exposições ocupacionais a microondas e radar; exposições ambientais associadas à transmissão de sinais de rádio, televisão e telecomunicações sem fio; e exposições pessoais ao uso de telefones sem fio.

Quanto às telecomunicações sem fio, a IARC concluiu que *"A evidência foi criticamente revisada, e avaliada em geral, como sendo limitada entre **usuários de telefones sem fio para glioma e neuroma acústico**, e inadequada para se chegar a conclusões a respeito de outros tipos de cânceres.(...)"* - fl. 2498.

Concluiu que a **exposição em geral aos campos eletromagnéticos é de classificação mundial 2B**, o que significa **possivelmente cancerígeno para humanos**. (fls. 2498 dos autos físicos). Segundo a IARC, há necessidade de estudos, prevenção e monitoração dos riscos.

Portanto, de acordo com a referida Agência Internacional, **a radiação oriunda da telefonia celular pode causar câncer.**

Ressalte-se que o **MPT** exarou parecer nos

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

autos ROrd 5775-2004, manifestando-se pela **procedência da ação** no que diz respeito à **existência de nexos causal** entre o câncer do reclamante e trabalho em prol da ré, "**mediante prolongada exposição à radiação não ionizante, fazendo jus à indenização pelos prejuízos sofridos, de ordem material e moral**".

Como bem observou o MPT, de acordo com a análise técnica realizada pela FUNDACENTRO em agosto de 2008 (fl. 2136/2221), os campos eletromagnéticos não foram avaliados, nem controlados na época da prestação de serviços do autor (PPRAs vigentes 1995/2005), e nos referidos programas não há sequer registros sobre os riscos associados aos campos eletromagnéticos e seus efeitos à saúde.

Entendeu o MPT que **a reclamada não tomou as medidas necessárias para proteger a saúde de seus empregados, desrespeitando inclusive o princípio ambiental da precaução.**

Por fim, destaca-se a conclusão da FUNDACENTRO no sentido de que quando não há monitoração pessoal e controle da exposição pessoal do trabalhador à radiação, a "**exposição a tais radiações não ionizantes é potencialmente danosa para a saúde dos trabalhadores, aumentando o risco de ocorrência de câncer**".

Além do laudo médico pericial, laudo da FUNDACENTRO, parecer do MPT e documentos juntados aos autos, que apontam para o nexos causal, chama a atenção o fato de que **três colegas do**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

**autor, que eram expostos aos mesmos riscos ocupacionais, desenvolveram o mesmo tipo de câncer e vieram a falecer**, conforme demonstram as certidões de óbito juntadas às fls.167-169 (autos físicos). O colega Marcelo Monteiro Pinto foi acometido por **"Caquexia Cancerosa, Adenocarcinoma de Cólon Ascendente"** (faleceu aos **28 anos**); Vilson da Silva Oliveira faleceu aos 45 anos, tendo como causa morte **"caquexia cancerosa - metástase hepática múltiplas"**; e o colega Claudemir Cesar, faleceu aos 39 anos de idade por **"caquesia neoplásica, neoplasia gástrica avançada"**. O colega Vilmar Bernardino, que também era exposto ao mesmo risco ocupacional (ondas eletromagnéticas - rádio), **desenvolveu o mesmo tipo de câncer**, tendo o tumor afetado exatamente o mesmo membro que o do autor (perna direita) - fls. 171-175.

Assim dispõe o art. 157, da CLT:

*Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*III - adotar as medidas que lhes sejam*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Às hipóteses em que não se conhece as consequências exatas de um ato determinado e não se tem a exata dimensão da extensão do risco, aplica-se o **princípio da precaução** insculpido no artigo 157, II, da CLT, acima citado.

Saliente-se que **não há necessidade de absoluta certeza científica** sobre a possível ocorrência do dano à saúde do trabalhador. Basta apenas que o suposto dano seja **irreparável e irreversível** a fim de que, **mesmo na dúvida**, o empregador não deixe de **adotar efetivas medidas de prevenção**.

Na hipótese dos autos, a ré não adotou qualquer medida nesse sentido. O autor nunca não foi cientificado dos riscos de sua atividade ou teve esses monitorados. A reclamada nunca forneceu ao reclamante qualquer tipo de informação ou de equipamento de proteção individual.

A ré, diante de eventuais dúvidas deveria, ao menos, ter autorizado o desligamento das antenas de transmissão e recepção durante o período em que o autor permanecia próximo a elas, ou então diminuído o seu tempo de exposição, bem como a sua distância das referidas antenas.

O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade" (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed. LTr, São Paulo, 2005, pág. 169/170, os grifos constam no original). Não há como deixar de imputar ao empregador a responsabilidade pelo infortúnio. No caso dos autos, a ré deixou de agir com a cautela que a situação exigia.

Portanto, o conjunto fático-probatório demonstra claramente a conduta culposa da empresa, que não observou o princípio da precaução.

Saliente-se que, ao contrário do que alega a ré em contrarrazões, a aplicação do Princípio da Precaução na hipótese dos autos não viola Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual desde já declaro prequestionado.

Como bem observou a sentença, o câncer é uma doença multifatorial, tendo variados fatores de risco, tais como alcoolismo, hábitos alimentares, hábitos sexuais, medicamentos, radiação solar, fatores ocupacionais e hereditários.

Todavia, na hipótese dos autos, as condições de trabalho impostas pela reclamada ao autor **concorreram de forma significativa** para a neoplasia maligna da qual este foi acometido, e que, segunda a perícia, *"entre a ampla variedades de tumores que acometem a raça humana, os tumores ósseos são*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*comparativamente raros."* (fls. 1526).

Ou seja, não é possível afirmar, indene de dúvida, que o trabalho foi o único e suficiente causador da neoplasia que acomete o autor, porque se trata de doença que, da mesma forma, atinge pessoas não expostas aos mesmos riscos que ele. Mas com certeza as radiações agiram de forma decisiva para o desenvolvimento das células cancerígenas.

Portanto, mesmo admitindo uma predisposição do reclamante à alteração celular maligna, a permanência intensa e por longos períodos nas torres de transmissão com as antenas de celular ligadas, sem a devida proteção ou precaução por parte da empresa, fez com que as ondas eletromagnéticas e a radiação não ionizante acelerassem a multiplicação destas células inadequadas.

Entendo que a perícia médica, analisada com os demais elementos dos autos (prova oral, laudo da FUNDACENTRO, Resolução nº 303 da ANATEL, conclusões da IARC e do MPT, estudos, dissertações e publicações), apontam para a existência de **concausa** pela exposição do autor às ondas eletromagnéticas não ionizantes.

Concausas são aquelas que, aliadas à causa principal, concorrem para o resultado, não iniciam e nem interrompem o processo causal, apenas o reforçam. (S. G. Oliveira, 2005, p. 47 apud Cavalieri Filho, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional).

No entanto, deve haver uma causa eficiente decorrente da atividade laboral, como adverte Sebastião Geraldo de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

(2005, p. 48, obra citada):

*"Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário."*

Portanto, considerando o conjunto fático-probatório, reputa-se que as atividades laborais desenvolvidas pelo autor contribuíram para o desenvolvimento de sua doença (concausa), restando configurado o nexo de concausalidade. Como visto acima, resta configurada a culpa da ré, tendo em vista que não tomou providências para que o trabalho fosse desenvolvido sem riscos à saúde de seu empregado.

Presentes o nexo concausal e a culpa da reclamada, passa-se à análise dos danos sofridos e fixação da correspondente indenização, de forma individualizada, para melhor didática.

**a) dano moral**

O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal).

É possível presumir o dano moral sofrido pelo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

reclamante, ante a gravidade da lesão por ele sofrida, posto que resta inequívoco o abalo psicológico que aflige pessoas que passam por situação como a mencionada nos autos, passível de ensejar reparação através de indenização, esta fundada em dano moral.

Neste aspecto, importante frisar que o dano moral configura-se quando violado algum dos direitos da personalidade, a respeito dos quais o Ministro João Oreste Dalazen traz esclarecimentos relevantes, em artigo publicado no Juris Síntese n.º 24, JUL/AGO de 2000, nominado "Aspectos do Dano Moral Trabalhista", a saber:

"... Cabe, então, elucidar quais são os direitos inerentes à personalidade cuja violação é passível de ocasionar dano moral. Durante largo período a doutrina reconheceu que eram apenas a vida e a honra. A doutrina moderna, todavia, avançou para reputar dano a direito personalíssimo e, portanto, passível de configurar dano moral, as seguintes espécies: a) dano estético; b) dano à intimidade; c) dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade); d) o dano biológico (vida); e) o dano psíquico. ..."

Assim, uma vez que o empregado sofra uma lesão de tal ordem, tem o direito de ver o infrator julgado e condenado a lhe pagar um valor que amenize a dor a que foi injustamente submetido. Portanto, para fazer jus à indenização, basta que a vítima comprove a ocorrência do dano e o nexo causal com a conduta culposa da ré, o que ocorreu na hipótese.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado visando a atender ao princípio da razoabilidade, observando a sua finalidade de compensar e consolar de algum modo a parte lesada, minimizando-lhe a dor, o sofrimento, a tristeza decorrente da ofensa sofrida.

Não deve o juiz fixá-la em valor exorbitante que

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

constitua fator de enriquecimento fácil e indevido, nem em valor irrisório, de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada.

Na fixação da quantia de indenização por danos morais, deve ser observada a gravidade do dano, a capacidade econômica da vítima e do ofensor para que a condenação atenda à sua dupla finalidade, a de coibir a prática do ato ilícito, desestimulando o empregador na prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo dano sofrido, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa tampouco seja irrisória.

Considerando os aspectos acima mencionados, bem como que foi reconhecida somente a concausalidade, reputa-se que o valor de **R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, atende o caráter pedagógico da condenação, bem como é capaz de compensar o autor pelos danos morais suportados.

Observem-se os seguintes parâmetros de liquidação: não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária, na forma termos do art. 6º, da Lei 7.713/1988, e do art. 28, da Lei 8.212/1991. Aplica-se a Súmula 439 do C. TST: *"Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT"*.

Ante o exposto, REFORMO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

### **b) danos materiais**

Com relação à indenização por danos materiais, estes se evidenciam na perda total ou redução da capacidade laborativa do empregado, o que dificulta a reinserção no mercado de trabalho e potencialmente afeta o valor pago pelo seu labor.

Na lição de Sebastião Geraldo de OLIVEIRA, "*A idéia central de reparação resume-se na recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática*" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002. p.255).

O autor encontra-se **totalmente incapacitado para o trabalho - capacidade laborativa reduzida em 100%** (perícia, fls. 1516 dos autos físicos).

Assim é devida a indenização por danos materiais, relativa aos lucros cessantes, ou seja, àquilo que deixará de ganhar em razão da sua incapacidade para o trabalho, a teor do que dispõem os artigos 927, 949 e 950, todos do Código Civil.

Saliente-se que o fato do autor ter recebido benefício previdenciário no período em que esteve afastado do trabalho, e também o fato de estar recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez, não retiram o direito à indenização por lucros cessantes, pois a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVII, bem como o art. 121 da Lei 8.213/91, dispõem que o recebimento de auxílio previdenciário não exclui a responsabilidade do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
**7ª TURMA**  
**CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015**  
**TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)**

empregador ao pagamento da indenização pertinente.

Portanto, não existe óbice à cumulação entre o benefício previdenciário e o pensionamento devido pelo empregador quando a incapacitação decorre de sua culpa.

Saliente-se que a extensão da relação de causalidade reconhecida (concausa) não permite a fixação do pensionamento em 100% da remuneração, como pretende o reclamante. Esta d. turma entende que condenação dessa natureza estaria desconsiderando a contribuição de outros fatores, alheios ao trabalho desenvolvido em favor da ré, para o surgimento e o desenvolvimento da patologia.

Assim, devida a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, consistente em pensionamento mensal vitalício, a partir de maio de 2002 (data do afastamento do autor), equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração por ele recebida, com os reajustes, nos mesmos índices concedidos para a categoria legal, convencional ou espontaneamente, além de repercussão em FGTS (8%), em face do do art. 402 do CC, que determina que os lucros cessantes devem considerar as parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. São devidas parcelas vencidas e vincendas.

Tendo em vista que a reclamada é empresa de grande porte, desnecessária a constituição de capital, devendo o pensionamento ser incluído em folha de pagamento, oportunamente.

Juros e correção monetária nos termos dos itens IV a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

VI, da Súmula 12, deste E. Tribunal:

"SÚMULA 12. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador. V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação. VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vincendas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST." (Publicada no DJPR em 08/10/2008, pág. 474, Ed. 7716; DJPR 13/10/2008, pág. 409, Ed. 7719; DJPR 14/10/2008, pág. 430, Ed. 7720).

Em face da condenação da ré, esta passa a ser sucumbente no objeto da perícia, e, nos termos do artigo 790-B da CLT, **deve arcar com o valor referente aos honorários periciais.**

Acresço, ainda, os fundamentos do Exmo. Des. Revisor Ubirajara Carlos Mendes, nos seguintes termos:

*"Em tudo concordo com o bem lançado voto da Exma. Relatora.*

*A extenso período de exposição a ondas eletromagnéticas de rádio e a radiação não ionizante ocasionou ao Autor neoplasia maligna (condrossarcoma - tumor ósseo - grau 2). O falecimento de outros três colegas de trabalho e o adoecimento de outro, acometido pelo mesmo tipo de câncer raro do Autor, reforçam o nexo de causalidade e os efeitos nefastos da exposição à saúde humana.*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*Os estudos sobre a relação entre alguns tipos de tumor e determinadas ocupações laborais não são recentes. Destaco aquele referido pela Exma. Relatora, da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer - IARC, vinculada à OMS, que avaliou e classificou três tipos de exposição magnética, concluindo, quanto às telecomunicações sem fio, que a exposição em geral aos campos eletromagnéticos é de classificação mundial 2B, o que significa "possivelmente cancerígeno para humanos", havendo necessidade de estudos, prevenção e monitoração dos riscos.*

*A meu ver, ante a gravidade da doença, o potencial risco considerado nas pesquisas e estudos é suficiente para impor à Reclamada o dever de tomar todas as medidas preventivas possíveis, inclusive o absoluto respeito aos graus de exposição.*

*O empregador é responsável por proporcionar condições de trabalho adequadas à preservação da incolumidade física e psíquica do trabalhador. Ao falhar neste dever de cautela, contribuindo para a ocorrência de doenças laborais, assume o ônus de responder pela reparação integral das lesões sofridas, tanto materiais quanto morais.*

*Reforça a conclusão o laudo do Fundacentro (fls. 2.206/2.292), referido pela Des. Relatora, elaborado para apurar o risco de dano à saúde para trabalhadores expostos aos campos eletromagnéticos (CEMs)*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*em Estações Rádio-Base (ERBs). Com base nos PPRAs e PCMSOs (NRs 09 e 07 do MTE) elaborados pela Ré, expressivos no sentido de que não havia treinamento ou ciência acerca dos riscos ocupacionais pela exposição a CEMRF, consignou a Fundação: "As mesmas considerações feitas para as planilhas "Reconhecimento de Riscos Ambientais" vigentes entre 1995 e 2000 vale para as planilhas elaboradas entre os anos de 2001 e 2004. Portanto, os riscos decorrentes da exposição ocupacional em CEMs em ERBs não foram reconhecidos, avaliados e controlados, e nem existem ações voltadas à prevenção, minimização e controle deste tipo de exposição." (fls. 2230) E, ainda: "Por meio dos PPRAs analisados verifica-se que a Empresa Siemens não possui um adequado gerenciamento de exposições ocupacionais a CEMs em ERBs." (fls. 2232).*

*Compartilho da conclusão no sentido de que o laudo da Fundacentro demonstra claramente que o Reclamante nunca foi informado sobre os riscos do trabalho nas antenas, bem como que não havia monitoramento de tais riscos pela Reclamada. Assim, os limites de exposição a serem aplicados ao Autor são aqueles atinentes à população em geral.*

*Diante da gravidade da doença, não discordo dos valores indenizatórios fixados".*

REFORMO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor requer a reforma da r. sentença para que condenar a Recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

Esta d. Turma analisou a matéria em situação análoga nos autos TRT 00138-2013-053-09-00-8 (RO), julgamento em 29/04/14, acórdão da lavra do Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, a quem peço vênia para transcrever seus fundamentos e adotá-los como razões de decidir:

*"Em que pese parcialmente reformada a r. sentença de improcedência, no tocante à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, adota-se a posição que vem prevalecendo no C. TST no sentido de que possui natureza trabalhista, pois também decorre da relação empregatícia.*

*Assim, na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estão regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupõe que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional.*

*Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou, em seu art. 1º, I, ser atividade privativa da advocacia a postulação perante*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*qualquer órgão do Poder Judiciário e juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal).*

*Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "**qualquer**" contida naquele inciso.*

*Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso.*

*Prevalece, em consequência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua areger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação, ressalvadas as hipóteses respeitantes às ações cuja competência foi acrescida à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/04.*

*O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto nas Súmulas nº 219, I, e 329:*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"A conciliação é o melhor caminho para a paz"**  
7ª TURMA  
CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

*(quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI I apresenta-se quase que nos mesmos termos:*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.*

*No presente caso, apesar de constar dos autos declaração de insuficiência econômica (fl. 09), o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mostrando-se, pois, inviável a reforma da r. sentença, neste aspecto."*

Considerando que nos presentes autos, o reclamante também não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*  
7ª TURMA

CNJ: 0560800-76.2004.5.09.0015  
TRT: 05608-2004-015-09-00-2 (RO)

não faz jus aos honorários advocatícios.

MANTENHO.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) afastar a multa por embargos protelatórios, restituindo-se ao autor o valor recolhido a este título; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) afastar a multa por embargos protelatórios, restituindo-se ao autor o valor recolhido a este título; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Custas invertidas, pela ré, no valor de R\$8.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$400.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de

novembro de 2014.

**NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**  
RELATORA

